



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 530;
de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Cartas de Confirmação e Ratificação das seguintes Convenções adoptadas na 7.ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em Maio de 1925:

- Convenção relativa à reparação dos desastres no trabalho.
- Convenção relativa à reparação das doenças profissionais.
- Convenção relativa à igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

conv. n.º 17

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação, fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na sétima sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, de dezanove de Maio a dez de Junho de mil e novecentos e vinte e cinco, foi adoptado um projecto de Convenção relativo à reparação dos desastres no trabalho, nos termos seguintes:

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 19 mai 1925, en sa septième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la réparation des accidents du travail, question comprise dans le premier point de l'ordre du jour de la session, et

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'un projet de Convention internationale,

Adopte, ce dixième jour de juin mil neuf cent vingt-cinq, le projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail conformément aux dispositions de la Partie XIII du Traité de Versailles et des parties correspondantes des autres Traités de Paix:

ARTICLE 1

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à assurer aux victimes d'accidents du travail, ou à leurs ayants-droit, des conditions de réparation au moins égales à celles prévues par la présente Convention.

ARTICLE 2

Les législations et réglementations sur la réparation des accidents du travail devront s'appliquer aux ouvriers, employés ou apprentis occupés par les entreprises, exploitations ou établissements de quelque nature qu'ils soient, publics ou privés.

Toutefois, il appartiendra à chaque Membre de prévoir dans sa législation nationale telles exceptions qu'il estimera nécessaires en ce qui concerne:

A Conferência geral da Organização internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de administração da Repartição internacional do Trabalho, e aí reunida a 19 de Maio de 1925 em sétima sessão,

Tendo resolvido adoptar diversas propostas relativas à reparação dos desastres no trabalho, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de projecto de Convenção internacional,

Adopta, neste décimo dia de Junho de mil novecentos e vinte e cinco, o projecto de Convenção que se segue, a ratificar pelos Membros da Organização internacional do Trabalho, conforme o disposto na Parte XIII do Tratado de Versailles e Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz:

ARTIGO 1.º

Todos os Membros da Organização internacional do Trabalho que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a assegurar às vítimas de desastres no trabalho, ou aos seus sucessores no respectivo direito, condições de reparação iguais, pelo menos, às que nela são previstas.

ARTIGO 2.º

As legislações e regulamentações sobre a reparação de desastres no trabalho deverão aplicar-se aos operários, empregados ou aprendizes ocupados por empresas, explorações ou estabelecimentos de qualquer natureza, públicos ou particulares.

Competirá no entanto a cada membro prever na sua legislação nacional as excepções que julgar necessárias sobre:

- a) Les personnes exécutant des travaux occasionnels étrangers à l'entreprise de l'employeur;
- b) Les travailleurs à domicile;
- c) Les membres de la famille de l'employeur qui travaillent exclusivement pour le compte de celui-ci et qui vivent sous son toit;
- d) Les travailleurs non manuels dont le gain dépasse une limite qui peut être fixée par la législation nationale.

ARTICLE 3

Ne sont pas visés par la présente Convention :

- 1) Les marins et pêcheurs, pour lesquels disposera une convention ultérieure;
- 2) Les personnes bénéficiant d'un régime spécial au moins équivalent à celui prévu dans la présente Convention.

ARTICLE 4

La présente Convention ne s'appliquera pas à l'agriculture, pour laquelle reste en vigueur la Convention sur la réparation des accidents du travail dans l'agriculture, adoptée par la Conférence internationale du Travail à sa troisième session.

ARTICLE 5

Les indemnités dues en cas d'accidents suivis de décès ou en cas d'accidents ayant entraîné une incapacité permanente seront payées à la victime ou à ses ayants-droit sous forme de rente.

Toutefois, ces indemnités pourront être payées en totalité ou en partie sous forme de capital lorsque la garantie d'un emploi judicieux sera fournie aux autorités compétentes.

ARTICLE 6

En cas d'incapacité, l'indemnité sera allouée au plus tard à partir du cinquième jour après l'accident, quelle soit due par l'employeur, par une institution d'assurance contre les accidents, ou par une institution d'assurance contre la maladie.

ARTICLE 7

Un supplément d'indemnisation sera alloué aux victimes d'accidents atteintes d'incapacité nécessitant l'assistance constante d'une autre personne.

ARTICLE 8

Les législations nationales prévoieront les mesures de contrôle, ainsi que les méthodes pour la revision des indemnités, qui seront jugées nécessaires.

ARTICLE 9

Les victimes d'accidents du travail auront droit à l'assistance médicale et à telle assistance chirurgicale et pharmaceutique qui serait reconnue nécessaire par suite de ces accidents. Cette assistance médicale sera à la charge soit de l'employeur, soit des institutions d'assurance contre les accidents, soit des institutions d'assurance contre la maladie ou l'invalidité.

ARTICLE 10

Les victimes d'accidents du travail auront droit à la fourniture et au renouvellement normal, par l'employeur ou l'assureur, des appareils de prothèse et d'orthopédie dont l'usage sera reconnu nécessaire. Toutefois, les législations nationales pourront admettre à titre exceptionnel le remplacement de la fourniture et du renouvellement des appareils par l'attribution à la victime de l'accident d'une indemnité supplémentaire déterminée au moment de la fixation ou de la revision du montant de la réparation et représentant le coût probable de la fourniture et du renouvellement de ces appareils.

Les législations nationales prévoieront en ce qui con-

- a) As pessoas que executem trabalhos ocasionais estranhos à empresa do patrão;
- b) Os trabalhadores domiciliários;
- c) Os membros da familia do patrão que trabalhem exclusivamente por conta d'ele e habitem em sua casa;
- d) Os trabalhadores não manuais, cujo salário exceda um limite que pode ser fixado pela legislação nacional.

ARTIGO 3.º

Não são abrangidos pela presente Convenção :

- 1) Os marinheiros e pescadores, acerca dos quais estabelecerá uma convenção ulterior;
- 2) As pessoas que beneficiem de um regime especial, equivalente pelo menos ao previsto nesta Convenção.

ARTIGO 4.º

A presente Convenção não se aplicará à agricultura, para a qual se mantém em vigor a Convenção sobre reparação de desastres no trabalho na agricultura, adoptada pela Conferência internacional do Trabalho, na sua terceira sessão.

ARTIGO 5.º

As indemnizações devidas em caso de desastre seguido de morte, ou que haja ocasionado incapacidade permanente, serão pagas à vítima ou aos seus sucessores no respectivo direito, sob a forma de pensão.

Estas indemnizações, no entanto, poderão ser pagas na totalidade ou em parte sob a forma de capital, desde que seja fornecida às autoridades competentes a garantia de um emprego judicioso.

ARTIGO 6.º

Em caso de incapacidade, a indemnização será concedida o mais tardar desde o quinto dia depois do acidente, quer seja devida pelo patrão, quer por uma instituição de seguro contra desastres ou contra doença.

ARTIGO 7.º

Será concedido um suplemento de indemnização às vítimas de desastres de onde resulte incapacidade, e que necessitem da assistência constante de outra pessoa.

ARTIGO 8.º

As legislações nacionais determinarão não só as medidas de fiscalização, como os métodos para a revisão das indemnizações que se julguem necessários.

ARTIGO 9.º

As vítimas de desastres no trabalho terão direito a assistência médica e à assistência cirúrgica e farmacêutica que se reconhecer necessária em consequência d'elles. A assistência médica ficará a cargo quer do patrão, quer das instituições de seguro contra desastres, doença ou invalidez.

ARTIGO 10.º

As vítimas de desastres no trabalho terão direito ao fornecimento e à renovação normal, por conta do patrão ou do segurador, dos aparelhos de prótese e ortopedia reconhecidos como necessários para seu uso. No entanto, as legislações nacionais poderão admitir, excepcionalmente, que se substituam o fornecimento e a renovação dos aparelhos por uma indemnização suplementar atribuída à vítima do desastre e determinada no momento em que se fixa ou revê o montante da reparação, representando o custo provável do fornecimento e renovação dos ditos aparelhos.

As legislações nacionais deverão prever, quanto à re-

cerne le renouvellement des appareils, les mesures de contrôle nécessaires, soit pour éviter les abus, soit pour garantir l'affectation des indemnités supplémentaires.

ARTICLE 11

Les législations nationales contiendront des dispositions qui, tenant compte des conditions particulières de chaque pays, seront le mieux appropriées pour assurer en tout état de cause le paiement de la réparation aux victimes des accidents et à leurs ayants, droit et pour les garantir contre l'insolvabilité de l'employeur ou de l'assureur.

ARTICLE 12

Les ratifications officielles de la présente Convention dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles et aux Parties correspondantes des autres Traités de Paix seront communiquées au Secrétariat général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

ARTICLE 13

La présente Convention entrera en vigueur dès que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées par le Secrétaire général.

Elle ne liera que les Membres dont la ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

Par la suite, cette Convention entrera en vigueur pour chaque Membre à la date où sa ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 14

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres membres de l'Organisation.

ARTICLE 15

Sous réserve des dispositions de l'article 13, tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer les dispositions des articles 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 et 11 au plus tard le 1^{er} janvier 1927 et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

ARTICLE 16

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à ses colonies, possessions ou protectorats, conformément aux dispositions de l'article 421 du Traité de Versailles et des articles correspondants des autres Traités de Paix.

ARTICLE 17

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer, à l'expiration d'une période de cinq années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

ARTICLE 18

Le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra, au moins une fois tous les dix ans, présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la

novação dos aparelhos, as necessárias medidas fiscalizadoras, já para evitar abusos, já para garantir o destino das indemnizações suplementares.

ARTIGO 11.º

As legislações nacionais conterão preceitos que, tendo em vista as circunstâncias peculiares de cada país, sejam os mais apropriados para assegurar, em qualquer eventualidade, o pagamento da reparação às vítimas de desastres, e dar-lhes garantias, e aos seus sucessores no respectivo direito, contra a insolvência do patrão ou do segurador.

ARTIGO 12.º

As ratificações oficiais da presente Convenção nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versailles, e Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz, serão comunicadas ao Secretário geral da Sociedade das Nações, que fará o competente registo.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção entrará em vigor logo que tenham sido registadas pelo Secretário geral as ratificações de dois Membros da Organização internacional do Trabalho, não obrigando senão aqueles que houverem efectuado na Secretaria o registo da sua ratificação.

Dêsse momento em diante esta Convenção entrará em vigor, relativamente a cada membro, na data em que a sua ratificação por parte dêle haja sido registada na Secretaria.

ARTIGO 14.º

Logo que tenham sido registadas na Secretaria as ratificações de dois Membros da Organização internacional do Trabalho, o Secretário geral da Sociedade das Nações notificará o facto a todos os Membros da referida Organização, e assim fará também para o registo das ratificações que ulteriormente lhe forem comunicadas por quaisquer outros Membros da Organização.

ARTIGO 15.º

Sob reserva das disposições do artigo 13.º, todos os Membros que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a aplicar as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º no dia 1 de Janeiro de 1927, o mais tardar, e a adoptar as medidas necessárias para que as referidas disposições se tornem efectivas.

ARTIGO 16.º

Todos os Membros da Organização internacional do Trabalho que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a aplicá-la às suas colónias, possessões ou protectorados, em conformidade com o disposto no artigo 421.º do Tratado de Versailles e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz.

ARTIGO 17.º

Todos os Membros que ratificarem a presente Convenção podem denunciá-la findo o prazo de cinco anos, contado da data inicial da sua entrada em vigor, por meio dum acto comunicado ao Secretário geral da Sociedade das Nações e por êle registado. Esta denúncia só produzirá efeitos um ano depois do seu registo na Secretaria.

ARTIGO 18.º

O Conselho de administração da Repartição internacional do Trabalho deverá, ao menos uma vez em cada período de dez anos, apresentar à Conferência geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção, e decidirá se há motivo para inscrever na ordem do dia

question de la revision ou de la modification de la dite Convention.

ARTICLE 19

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto de 9 de Março de 1929, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 15 de Março de 1929.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Carlos Quintão Meireles*.

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações, em nota de 16 de Março de 1929, e depositado naquele Secretariado Geral e por êle registado em 27 do mesmo mês e ano.

Esta ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva de decisões ulteriores que possam ser tomadas no que respeita à aplicação da mesma Convenção às Colónias Portuguesas, nos termos e de acôrdo com o disposto no seu artigo 16.º, alíneas a) e b) do artigo 421.º do Tratado de Versailles, e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 3 de Abril de 1929.— Pelo Secretário Geral, *Afonso Rodrigues Pereira*.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação, fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na sétima sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra de dezanove de Maio a dez de Junho de mil novecentos e vinte e cinco foi adoptado um projecto de Convenção relativo à reparação das doenças profissionais, nos termos seguintes:

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail, et s'y étant réunie le 19 mai 1925, en sa septième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la réparation des maladies professionnelles, question comprise dans le premier point de l'ordre du jour de la session, et

Après avoir décidé que ces propositions prendraient la forme d'un projet de Convention internationale,

Adopte, ce dixième jour de juin mil neuf cent vingt-cinq, le projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation internationale du Travail conformément aux dispositions de la Partie XIII du Traité de Versailles et des Parties correspondantes des autres Traités de Paix:

ARTICLE 1

Tout Membre de l'Organisation Internationale du Travail ratifiant la présente Convention s'engage à assurer aux victimes de maladies professionnelles ou à leurs ayants-droit une réparation basée sur les principes généraux de sa législation nationale concernant la réparation des accidents du travail.

Le taux de cette réparation ne sera pas inférieur à celui que prévoit la législation nationale pour les dommages résultant d'accidents du travail. Sous réserve de cette disposition, chaque Membre sera libre, en déterminant dans sa législation nationale des conditions réglant le payement de la réparation des maladies dont il s'agit, et en appliquant à ces maladies sa législation relative à la réparation des accidents du travail, d'adopter les modifications et adaptations qui lui sembleraient expédientes.

da Conferência a questão da revisão ou da modificação da mesma Convenção.

ARTIGO 19.º

Farão fé, tanto um como outro, os textos francês e inglês da presente Convenção.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido texto, aprovado por decreto de 9 de Março de 1929, é, pela presente Carta, aquela Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos 15 de Março de 1929.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Carlos Quintão Meireles*.

Este instrumento de ratificação foi, para os devidos efeitos, comunicado ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações, em nota de 16 de Março de 1929, e depositado naquele Secretariado Geral e por êle registado em 27 do mesmo mês e ano.

Esta ratificação foi feita, conforme declaração contida na supracitada nota, sob reserva de decisões ulteriores que possam ser tomadas no que respeita à aplicação da mesma Convenção às Colónias Portuguesas, nos termos e de acôrdo com o disposto no seu artigo 16.º, alíneas a) e b) do artigo 421.º do Tratado de Versailles, e artigos correspondentes dos demais Tratados de Paz.

Secretaria Geral dos Serviços Portugueses da Sociedade das Nações, 3 de Abril de 1929.— Pelo Secretário Geral, *Afonso Rodrigues Pereira*.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação, fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, na sétima sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra de dezanove de Maio a dez de Junho de mil novecentos e vinte e cinco foi adoptado um projecto de Convenção relativo à reparação das doenças profissionais, nos termos seguintes:

A Conferência geral da Organização internacional do Trabalho da Sociedade das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de administração da Repartição internacional do Trabalho e aí reunida a 19 de Maio de 1925 em sétima sessão,

Tendo resolvido adoptar diversas propostas relativas à reparação das doenças profissionais, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Tendo decidido que essas propostas tomariam a forma de projecto de Convenção internacional,

Adopta, neste décimo dia de Junho de mil novecentos e vinte e cinco, o seguinte projecto de Convenção, a ratificar pelos Membros da Organização internacional do Trabalho, conforme o disposto na Parte XIII do Tratado de Versailles e Partes correspondentes dos demais Tratados de Paz:

ARTIGO 1.º

Todos os Membros da Organização internacional do Trabalho que ratificarem a presente Convenção obrigam-se a assegurar às vítimas de doenças profissionais ou aos seus sucessores no respectivo direito uma reparação baseada nos princípios gerais da sua legislação nacional sobre reparação de desastres no trabalho.

A taxa desta reparação não será inferior à prevista na legislação nacional para os prejuízos resultantes de desastres no trabalho. Sob reserva deste preceito, cada Membro terá a faculdade de adoptar as modificações e adaptações que entender convenientes, determinando na legislação nacional as condições reguladoras do pagamento da reparação das doenças de que se trata, e applicando-lhes a sua legislação relativa à reparação dos desastres no trabalho.